

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5951, DE 2009 (Do Sr. Índio da Costa)**

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 5º do projeto, para constituir o item X do nº 2 do art. 167 da Lei nº 6.015/73 a seguinte redação:

Art. 167. ....  
2) Averbação de:

X – notícia de ajuizamento de ação real, pessoal reipersecutória ou de outro tipo de ação que verse sobre o imóvel indicado na matrícula.

### **JUSTIFICATIVA**

A expressão “ou de outro tipo de ação, cujo resultado ou responsabilidade patrimonial possam interferir em direitos de terceiros” (inciso X) é imprecisa e indeterminada, sendo incompatível com o princípio da tipicidade registral.

A pretendida averbação, tal como se encontra descrita no projeto, inviabiliza o trabalho dos advogados, o acesso à justiça, a eficácia das decisões judiciais e a presunção de inocência.

A ideia desta emenda é restringir o registro de tais ações apenas quando as mesmas afetarem o imóvel diretamente. Caso contrário, se admitida a amplitude prevista no projeto, uma pessoa que fosse demandada por um débito pequeno (dez mil reais, por exemplo) poderia ter um patrimônio imensamente superior afetado imotivadamente.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2009

Deputado **LEO ALCÂNTARA**  
(PR-CE)